



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**LEI Nº 112/2015**  
**DE 19 DE JUNHO DE 2015**



Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, revogando a Lei Municipal n.º 03, de 09 de maio de 2005, bem como suas alterações posteriores.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAMBU, Estado de Sergipe, no uso e suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

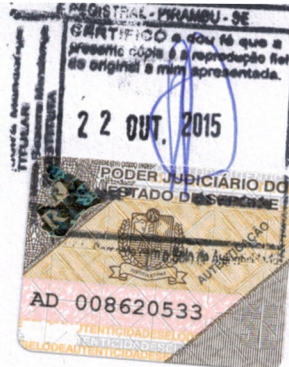
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos d Criança e do Adolescente em consonância com a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, revogando a Lei Municipal n.º 03, de 09 de maio de

M





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



2005, bem como, suas alterações posteriores.

Art. 2º São linhas de ação da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, segurança, transporte, habitação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.





PIRAMBU

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 3º O Município aproveitará os espaços e equipamentos públicos já existentes para programações elencadas do artigo 2º e seus incisos.

Art. 3º O Município criará os programas e serviços a que aludem todos os incisos do artigo 2º desta lei, mediante a apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativas destinados a criança e adolescentes, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.



**CAPÍTULO II**

**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 4º São órgãos de Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:





**PIRAMBU**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III - Secretarias e Órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- IV - Entidades governamentais inscritas e não governamentais registradas no CMDCA, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

## **Seção II**

### **Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento em todos os níveis, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Pirambu/SE dotará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridade para a realização das ações de proteção, capacitação e aplicação de recursos;





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



- II – zelar pela execução da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – participar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV – opinar sobre a conveniência e oportunidade de implantação e/ou implementação de programas e serviços a que se refere os incisos do artigo 2º;
- V – elaborar o Regimento Interno do Conselho;
- VI – definir critérios, formas e meios de fiscalização das ações executadas no Município, pertinentes à criança e adolescente;
- VII – autorizar a aplicação dos recursos, mediante aprovação do Colegiado;
- VIII – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 75/2001 do Conanda;
- IX – gerir o Fundo Municipal, liberando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais, de acordo com o seu Plano de Aplicação;
- X – fixar critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal, através da elaboração e aprovação dos Planos de Ação e Aplicação;
- XI – propor modificações nos programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente dos órgãos governamentais e não governamentais atuantes no Município;
- XII- proceder registro de entidades governamentais e não-governamentais, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham

M





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



programas de proteção e sócio-educativos, nos termos do Art. 9 da Lei n.º 8.069/90;

XII- cadastrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

XIII - inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais;

XIV- recadastrar no máximo há cada 02 (dois) anos as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XV - fornecer informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Poder Público Municipal para planos e programas de interesse da criança e do adolescente;

XVI - promover intercâmbio de informações com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução dos seus objetivos;

XVII - difundir e divulgar amplamente a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação

M









ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- d) Um representante da Secretaria Municipal Agricultura;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

II – Cinco (05) representantes da Sociedade civil, sendo eles: sindicatos, entidades sociais, organizações profissionais, entidades representativas do pensamento científico, religioso, movimentos sociais.

Art.10. No prazo de quinze 15 dias contados da publicação desta Lei, os órgãos Governamentais e não governamentais elencadas no Art. 9º comunicação ao Executivo Municipal os representantes designados.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente, Vice-Presidente e Secretario Executiva serão definidas no Regimento Interno.

Art.11. A função de membros do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

Art. 12. A nomeação dos conselheiros far-se-á pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Os conselheiros elegerão dentre seus membros o Presidente e o Vice-Presidente, pelo mesmo período sem recondução.

Art. 13. A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta:

- I – Colegiado; (membros)
- II – Presidente;
- III – Vice-Presidência;
- IV – Secretaria Executiva;
- V – Comissões de Trabalho.



M





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIARAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Art. 14. O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, sem perda de vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. Fica criado para chefiar a Secretaria Executiva, o cargo comissionado de Secretário (a) Executivo(a), de nível superior, a ser ocupado por nomeação do Prefeito, após indicação do Conselho Municipal.

### Seção III

#### Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 15. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definido na Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares são escolhidos nos termos no artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 12.696/12, da Resolução nº 152/12 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e da presente Lei.

Art. 16. O Município de Pirambu terá um único Conselho Tutelar, dotado de estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população de Pirambu, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 17. A recondução é permitida por uma única vez, consistindo no direito





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

**Parágrafo único.** O Conselheiro Tutelar que pretender ser reconduzido deverá renunciar ao cargo 30 dias antes da eleição, assumindo automaticamente o suplente.

Art. 18. O Município e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se encarregarão de promover a capacitação dos membros do Conselho Tutelar através de cursos, seminários, com vistas ao aperfeiçoamento dos seus membros para melhor cumprimento de suas funções.

Art. 19. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade igual ou superior a 21 (vinte um) anos;
- III - residir no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - comprovação da inexistência de crimes;
- VI - escolaridade ensino médio;
- VII - apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);
- VIII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo







PIRAMBU  
ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



deliberação da Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de Resolução do CMDCA.

Art. 20. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21. Os Conselheiros serão escolhidos por intermédio do voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do Município de Pirambu, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizada, desde sua deflagração pelo Ministério Público.

§ 1º A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criará uma Comissão Eleitoral formada pelos membros do Conselho, no mínimo de 04 Conselheiros, com indicação dentre eles de um Presidente, que irá presidir a referida comissão, tendo como finalidade conduzir todo processo eleitoral.

§ 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

§ 3º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 22. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 23. Podem votar todos os cidadãos do Município de Pirambu, desde que





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



se encontrem inscritos como eleitores e em dias com a Justiça Eleitoral.

Art. 24. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

M





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 39, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 25. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 26. Os Conselheiros Tutelares serão remunerados no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante o mandato, pelo Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Tutelar terá um Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, após a posse, e receberá, a título de gratificação, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, cujo mandato será de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 2º São assegurados aos Conselheiros Tutelares:

I – cobertura previdenciária;





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina.



Art. 27. O Conselho Tutelar funcionará respeitando o horário comercial do Município durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do Conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal providenciará um local para servir de sede para o Conselho Tutelar, bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo para o seu funcionamento.

Art. 29. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar:

- I – Condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime e/ ou contravenção;
- II – Ausentando-se, injustificadamente do trabalho e/ ou plantão por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;
- III – Que venha a transferir sua residência para fora do município;
- IV – Usar da função em benefício próprio;
- V – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que





PIRAMBU  
ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



íntegro;

VI – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exercer o exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII – Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

IX – Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

X – Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

XI – os casos dos itens IV, V, VI, VII, VII, devem ser aberto sindicância ou processo administrativo, e somente após a conclusão e condenação do conselheiro este perderá o mandato.

Parágrafo único. Durante a sindicância o Conselheiro Tutelar será afastado de suas atividades de forma temporária.

Art. 30. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda de mandato.

Parágrafo único. O Suplente será convocado pelo Conselho Municipal, com direitos a remuneração, nos casos de vacância do cargo, férias e licença do titular, durante o exercício da função.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Art. 31. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento dos Conselheiros, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

**CAPÍTULO III**

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**DA CRIAÇÃO E NATUREZA**

Art. 32. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem personalidade jurídica própria, tendo assim o mesmo C.N.P.J. do Município ou Secretaria à qual está vinculado, mas com identificação própria, específica na variação final do número.

Art. 33. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá encaminhar devidamente aprovado pelo Colegiado o Plano de Aplicação para ser submetido ao Prefeito Municipal e apreciado pelo Poder Legislativo, a ser incluído no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Os investimentos e os Programas permanentes do Plano de





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Ação do Conselho Municipal de Direitos deverá integrar o Plano Plurianual.

Art. 34. Os recursos do Fundo Municipal destinado ao atendimento da criança e adolescente serão assim constituídos:

I - dotação orçamentária do Município;

II - pelos recursos provenientes dos governos Federal, Estadual e de Órgãos Internacionais;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis, penais ou administrativas previstas na Lei n.º 8.069/90 de 13 de julho;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 35. Compete:

I - Ao Poder Executivo em relação ao Fundo:

a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos através de convênios pelo Estado, União ou iniciativa privada;

b) manter o controle escritural das aplicações financeiras;

c) liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



d) administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal;

e) proibir a aplicação dos recursos do Fundo em despesa de custeio do Conselho.

II - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo:

a) elaborar e aprovar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo; este último deverá ser submetido pelo prefeito à apreciação do Poder Legislativo (CF, art. 165, parágrafo 5º);

b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

f) mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;

g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

Art. 36. Os recursos do Fundo serão destinados a:

I - incentivar à Guarda e Adoção;





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



II - desenvolver programas e projetos para atender as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social como os usuários de substâncias psicoativas (drogas), vítimas de maus tratos, meninos (as) de rua, entre outros;

III - promover as pesquisas que julgar necessárias à efetivação do atendimento integral aos direitos;

IV - fomentar a formação de pessoal, capacitar os Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselheiros Tutelares além de profissionais envolvidos com os direitos da criança e do adolescente para trabalharem de acordo com as orientações da Lei Federal nº 8.069/90;

V - divulgar os direitos da criança e do adolescente;

VI - desenvolver programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

VII - acolher, sob a forma de guarda, criança e de adolescente, em risco pessoal e social, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do artigo 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069/90, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária - PNDCFC;

VIII - desenvolver programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



adolescente;

IX - desenvolver programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do SGD;

X - desenvolver programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 37. O Fundo será gerenciado por uma Comissão Administrativa composta por 02 (dois) membros, sendo 01 (um) representante da Secretaria de Finanças e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

§ 1º A Comissão Administrativa deve prestar conta da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixa os critérios e delibera quanto à destinação dos recursos, através do Plano de Aplicação e a Comissão Administrativa toma as providências para a liberação e controle dos recursos

Art. 38. O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto sancionado pelo Prefeito Municipal.





**PIRAMBU**  
ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PIRAMBU  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



Art. 39. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, terá o seu Regimento Interno elaborado pelos seus pares e aprovado em assembléia.

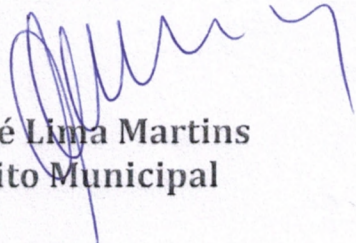
Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, o seu Vice, este não podendo, assumirá o Conselheiro mais antigo.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, mensalmente, para o custeio das despesas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, valor correspondente a 0,50% (meio por cento) da Cota Parte do ICMS recebida pelo município.

Parágrafo único. O referido repasse deverá ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirambu, Estado de Sergipe, em 19 de junho de 2015.

  
**Élio José Lima Martins**  
**Prefeito Municipal**